



# ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202000006053661

Nome: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE PIRACANJUBA

Assunto: Recredenciamento, renovação da autorização de funcionamento, autorização e validação dos atos pedagógicos e mudança de denominação do Centro de Ensino em Período Integral Pedro Vieira

Januário.

PARECER SGG/COCEB - CEE-18457 № 389/2021

### 1. Histórico

O Centro de Ensino em Período Integral Pedro Vieira Januário, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Av. Senador Pedro Ludovico Teixeira, nº 725, Centro - Bela Vista de Goiás/Go., por meio de seu gestor requer deste Conselho o recredenciamento e renovação da autorização de funcionamento para oferta do ensino médio, autorização de funcionamento para oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e validação dos atos pedagógicos de 2018 a presente data.

### 2. Análise

O **Colégio Estadual Pedro Vieira Januário** obteve o recredenciamento e renovação da autorização de funcionamento para oferta do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 466 de 31/07/2017, com vigência de até 31/12/2020.

Edificada em 3 pavilhões, a unidade escolar tem como dependências 12 salas de aula, salas de recepção, direção, secretaria, coordenação, professores, coordenação de área, banda, laboratórios de ciências e informática, biblioteca, 4 banheiros para alunos, 3 banheiros para funcionários, copa, cozinha, despensa, refeitório, pátio externo, quadra poliesportiva coberta e quadra de areia.

O acervo da biblioteca é de 10.000 exemplares de 2.558 títulos.

Dos 311 alunos matriculados, 274 foram aprovados, 17 transferidos, 4 reprovados e 16 evadidos.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes de impropriedades. Registramos que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político Pedagógico das escolas devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 12 turmas ativas do ensino fundamental e do ensino médio, 2 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.

- 2. Em relação ao acervo bibliográfico, foi informado o número total de exemplares, mas não houve a discriminação de exemplares didáticos e literários.
- 3. 2 dos 20 professores não são licenciados ou ministram componentes curriculares diferentes daqueles em que são licenciados. Os 2 professores são licenciados. 1 é de apoio, o outro atua em sua área de formação e complementa carga horária com outros componentes curriculares.
- 4. Não foram apresentados o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros e o Alvará da Vigilância Sanitária.

Da análise dos autos e em face da constatação da ausência do **Certificado de Conformidade de Bombeiros – CERCON e do Alvará de Vigilância Sanitária – AVS,** importa registrar que:

- a. Certificado de Conformidade de Bombeiros CERCON: é o documento oficial emitido pelo órgão após apresentação dos documentos comprobatórios, que certifica que a edificação ou área de risco atende às exigências quanto às medidas de segurança contra incêndio, em atendimento a legislação estadual vigente, sendo, portanto, um documento de posse obrigatória.
- b. **Alvará de Vigilância Sanitária AVS** é o documento oficial emitido pela Vigilância Sanitária que permite o funcionamento de um estabelecimento com atividades de interesse à saúde em que atesta que o empreendimento atende a todos os requisitos impostos pelos órgãos de fiscalização, estando nos padrões exigidos pela atividade.
- c. A **Resolução CEE/CP N. 03/2018**, estabelece a instrução dos autos com a apresentação de tais documentos (CERCON e AVS), no sentido de se constatar a realidade quanto à estrutura física da unidade escolar. E, caso necessário, levar ao conhecimento dos responsáveis e órgãos competentes a situação em tela para providências; não sendo de competência deste Conselho se pronunciar tecnicamente a este respeito.
  - A Lei nº 15.802/2006, que institui o Código Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico e dá outras providencias, estabelece, in verbis:
    - "Art. 25. Os infratores das disposições desta Lei, das NTCBMGO e de outras normas de segurança contra incêndio e pânico estão sujeitos às seguintes sanções administrativas, que poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo das de natureza civil ou penal:
    - I remoção, retenção ou apreensão de bens ou produtos perigosos;
    - II embargo administrativo de obra ou construção;
    - III interdição temporária, parcial ou total de atividade;
    - IV cassação do certificado de conformidade ou de credenciamento;
    - V anulação de aprovação de projetos de instalações preventivas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações;
    - Redação dada pela Lei nº 19.418, de 22-07-2016.
    - V anulação de aprovação de projetos de instalações preventivas de proteção contra incêndio, explosão e pânico nas edificações;
    - VI multa."
  - Neste sentido e conforme as competências dos entes envolvidos, tem-se:
- 1. O Conselho de Educação do Estado de Goiás CEE/GO é o órgão responsável por fiscalizar e acompanhar a regularidade de funcionamento das instituições de educação públicas estaduais, particulares e municipais sob sua jurisdição (onde não há conselho próprio), por ocasião da emissão dos Atos de Credenciamento, Recredenciamento, Autorização e renovação de autorização de oferta de cursos, sob sua jurisdição, e dos respectivos atos pedagógicos praticados.

Para a emissão dos documentos acima mencionados, a análise do processo dar-se-á sob a perspectiva da regularidade administrativo-acadêmico e didático pedagógica.

Considerando a ausência da apresentação do CERCON e AVS, nos presentes autos, é imperativo expedir notificação à mantenedora, bem como à mantida e ao Corpo de Bombeiros Militar, quanto à irregularidade observada, considerando os riscos inerentes da ausência da comprovação da regularidade de funcionamento da edificação em tela; uma vez que não compete a este conselho a emissão de pareceres técnicos desta natureza.

A notificação ora proposta tem a finalidade de alertar as instituições responsáveis da urgência e relevância em garantir a regularidade de funcionamento, salvaguardar vidas e prevenir perdas materiais, em caso de ocorrência de algum sinistro, seja este motivado por caso fortuito ou acidente, além de evitar possíveis ocorrências de demandas judiciais.

- 2. <u>As instituições envolvidas nesse processo devem adotar as medidas cabíveis, com a urgência que o caso requer, no âmbito de suas respectivas competências, para mitigar, corrigir ou sanar as demandas apontadas pelos órgãos competentes, sendo:</u>
- a. **A Mantenedora** pessoa jurídica que deve prover os recursos necessários (capacidade econômico-financeira) ao funcionamento da **instituição** de ensino e que a representa legalmente. Nesse sentido, é a responsável por <u>fornecer apoio administrativo, logístico e financeiro a mantida</u>.

Se:

- 2.1 **Estadual** instituição mantida pelo Poder Público Estadual, com gratuidade de matrículas e mensalidades SEDUC, SEDI, SER, SES e Escola de Governo;
- b. **A Mantida** instituição de ensino que realiza a oferta da educação, e por não possuir personalidade jurídica própria (Lei de Criação e Denominação), em virtude da sua natureza, não pode ser titular de direitos e obrigações da vida civil, deve:
- 2.1 monitorar e diligenciar ações a fim de manter a regularidade dos certificados e alvarás, necessários a regularidade de funcionamento da instituição, junto ao CB, VS, Prefeitura e CEE.
- 2.2 diligenciar, tempestiva e sistematicamente, as solicitações de apoio administrativo, logístico e financeiro junto à mantenedora, a fim de que possa manter e/ou implementar todas e quaisquer ações necessárias ao atendimento às normativas legais, quer sejam do Corpo de Bombeiros Militar CBM ou da vigilância sanitária VS.
- c. Corpo de Bombeiros Militar aplicar e fiscalizar o cumprimento da legislação e de normas específicas que tratam da proteção contra incêndio, explosão, pânico e desastres realizar inspeção, avaliar riscos, implementar planos de combate a incêndio e planos de evasão e emitir o certificado que a edificação ou área de risco atende às exigências quanto às medidas de segurança contra incêndio, em atendimento a legislação estadual vigente.

## 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- Validar os atos pedagógicos regulares praticados pelo Centro de Ensino em Período Integral Pedro Vieira Januário, localizado Av. Senador Pedro Ludovico Teixeira, nº 725, Centro Bela Vista de Goiás/GO, mantido pelo Poder Público Estadual, referentes à oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, até a presente data.
- Recredenciar o Centro de Ensino em Período Integral Pedro Vieira Januário, localizado na Av. Pedro Ludovico Teixeira, nº 725, Centro Bela Vista de Goiás/GO, mantido pelo Poder Público Estadual como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2025.

- Referendar a mudança de denominação de "Colégio Estadual Pedro Vieira Januário" para "Centro de Ensino em Período Integral Pedro Vieira Januário".
- Autorizar a oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2025.
- Renovar a autorização a oferta do ensino médio da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2025.
- Determinar que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

"Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou á área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar."

- Propor metas e ações que minimizem os altos índices de transferência e evasão.
- Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio.§ 1º -Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º -Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

Incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

> "Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

> § 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da

população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

- **Determinar** que a instituição cumpra, o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- Determinar que a instituição cumpra o previsto no inciso IX do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Alvará da Vigilância Sanitária, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular BNCC.
- Notificar a mantenedora (Secretaria de Estado de Educação), quanto a irregularidade apresentada, face a ausência do Certificado de Conformidade de Bombeiros CERCON e do Alvará de Vigilância Sanitária AVS, para providências urgentes que o caso requer, a fim de mitigar, corrigir ou sanar as irregularidades, para garantir a regularidade de funcionamento, salvaguardar vidas e prevenir perdas materiais.
- Notificar a instituição quanto a necessidade de monitorar e diligenciar ações a fim de manter a regularidade dos certificados e alvarás, necessários a regularidade de funcionamento da instituição, junto ao Corpo de Bombeiros Militar, Vigilância Sanitária, Prefeitura e CEE, diligenciando tempestiva e sistematicamente, as solicitações de apoio administrativo, logístico e financeiro junto à mantenedora, a fim de que possa manter e/ou implementar todas e quaisquer ações necessárias ao atendimento às normativas legais, quer sejam as vinculadas à competência do Corpo de Bombeiros Militar CBM ou as de competência da vigilância sanitária VS.
- Notificar o Corpo de Bombeiros Militar quanto a irregularidade observada, qual seja ausência do Certificado de Conformidade de Bombeiros CERCON para que esta instituição proceda com as diligências e ações que julgar pertinentes, considerando as sanções previstas na legislação.
- Ratificar que a análise processual dos autos, por parte desse Conselho, para emissão dos Atos de Credenciamento, Recredenciamento, Autorização e renovação de autorização de oferta de cursos, bem dos respectivos atos pedagógicos praticados, dar-se-ão sob a perspectiva da regularidade administrativo-acadêmico e didático pedagógica.
- Determinar que este parecer e voto seja parte integrante da respectiva Resolução.

É o voto.

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação,** aos 03 dias do mês de maio de 2022.

#### José Teodoro Coelho

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE TEODORO COELHO**, **Conselheiro (a)**, em 03/06/2022, às 08:48, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIEIRA MESQUITA**, **Presidente**, em 10/06/2022, às 18:28, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.go.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.go.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a> acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 000022670375 e o código CRC 4CBA4309.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202000006053661

SEI 000022670375